PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2132, DE 27 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art. 165, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2002, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Municipal;

II – as orientações para a elaboração e execução da Lei Orçamentária;

III – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IV – as disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as disposições gerais.

Parágrafo único – Não são elaborados para integrar esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais face à faculdade constante do inciso III, do art. 63, da Lei Complementar nº 101/00 e autorização da Lei Municipal nº .2.113, de 04 de abril de 2001.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - São eixos norteadores da Administração Municipal:

I – a transparência na prática dos atos e fatos administrativos;

II – o incentivo à efetiva participação popular na discussão, elaboração e execução das políticas públicas;

III – o planejamento e o controle sistemáticos visando ao atingimento das metas estabelecidas e a não permitir desvios capazes de acarretar o desequilíbrio das contas do Município;

IV – a ética e honestidade.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as abaixo especificadas, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

I – Implementar políticas e ações que objetivem assegurar os direitos fundamentais de educação e saúde;

a) Políticas Educacionais:

1. Apoiar prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil;
2. Incentivar e apoiar a qualificação dos professores;
3. Promover a manutenção e ampliação da rede física escolar;
4. Assegurar o acesso e a permanência de todas as crianças na escola;
5. Viabilizar recursos para o transporte escolar e para suplementar a merenda escolar;
6. Buscar o grau de excelência, proporcionando ensino de qualidade, com reduzidos índices de evasão e repetência;
7. Valorizar o profissional do magistério.

b) Política de Saúde:

1. Desenvolver ações de assistência médica e odontológica visando à melhoria do atendimento à população;
2. Apoiar a assistência médica à família prestada por médicos e agentes comunitários de saúde (medicina preventiva);
3. Adquirir e distribuir medicamentos visando atender os grupos populacionais mais carentes;
4. Desenvolver ações que possibilitem o atendimento da população em outros centros de saúde quando, comprovadamente, forem insuficientes os recursos médicos e técnicos existentes no Município;
5. Promover ações de epidemiologia e controle de doenças;
6. Viabilizar recursos para a manutenção e ampliação da rede física de centros e postos de saúde;
7. Criar condições para modernização do parque de equipamentos e da frota de veículos;

II – Promover ações e políticas que possibilitem o desenvolvimento competitivo e auto-sustentável de todos os seguimentos produtivos instalados ou que se venham a instalar no Município, visando ao crescimento econômico e ao aumento da oferta de empregos;

III – Desenvolver políticas e ações e campanhas educacionais que objetivam a preservação do meio ambiente;

IV – Buscar parcerias e criar condições para realização de obras urbanas e de melhorias das estradas vicinais;

V – Buscar assistência técnica e cooperação financeira da União para modernização das administrações tributária, financeira, contábil e patrimonial, conforme previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Criar condições instalação do distrito industrial;

VII – Promover o desenvolvimento do turismo;

VIII – Criar condições para a prática esportiva e o lazer;

IX – Desenvolver programas e projetos culturais;

X – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária de 2002 obedecerá aos dispositivos da Lei 4320/64 e será encaminhada ao Legislativo até 30 de setembro de 2001.

Art. 5º - O orçamento anual compreenderá as receitas e despesas relativas a todos os Poderes, Fundos e Fundações.

Art. 6ª - Os valores das receitas e despesas obedecerão às normas técnicas e legais e considerarão a variação de índice de preço, as projeções de crescimento econômico e a evolução de seus valores nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º - As receitas próprias de impostos e taxas serão estimadas e projetadas em base nos valores médios arrecadados no exercício corrente, corrigidos por índice de variação de preços, considerando-se nos cálculos a projeção de expansão do número de contribuintes e as perspectivas de crescimento econômico para 2002.

Parágrafo único – Para determinação das receitas de 2001, serão considerados os valores efetivamente arrecadados até julho, acrescidos das projeções de arrecadação do período de agosto a dezembro.

Art. 8º - As receitas de transferências da União e do Estado serão orçadas com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes daqueles entes federativos.

Art. 9º - A estimativa da receita resultante da distribuição de recursos do FUNDEF será obtida pela fórmula: número de alunos matriculados em 2001 no ensino fundamental da rede municipal, multiplicado pelo valor "per capita" anual estimado para o Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – As despesas serão distribuídas entre as unidades orçamentárias e os fundos municipais de Desenvolvimento, Assistência Social, FUNDEF e Saúde, de acordo com as necessidades de cada unidade e as determinações legais, tendo como limite o valor total das receitas estimadas para 2002.

Art. 11 – Ocorrendo "excesso de arrecadação" e se essa receita adicional for utilizada para suplementações orçamentárias no exercício, obrigatoriamente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do excesso resultante da arrecadação de impostos e transferências serão destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os mesmos parâmetros definidos no art. 12 desta Lei.

Art. 12 – Para manutenção e desenvolvimento do ensino, serão destinados, ao menos, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e das resultantes de transferências, dos quais 60% (sessenta por cento), no mínimo, para o ensino fundamental, havendo disponibilidade de verba, atendidas as necessidades do ensino fundamental, beneficiar também o transporte escolar do ensino médio e superior.

§ 1º - Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino são exclusivamente aquelas assim consideradas no art. 70, da Lei 9394/96 e as relativas às contribuições ao FUNDEF.

§ 2º - Outras despesas que visem à melhoria do ensino e/ou à assistência ao educando, mas que não se enquadrem no conceito definido no parágrafo anterior, poderão ser realizadas com recursos de outras fontes, não sendo computadas no cálculo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido neste artigo.

Art. 13 – Para fixação das despesas de pessoal, serão observados os dispositivos do art. 169 da Constituição Federal e os da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14 – Para fazer face a imprevistos, será constituída "Reserva de Contingência" de valor até 5% (cinco por cento) das receitas correntes líquidas.

Art. 15 – As operações de crédito por antecipação de receita, poderão ser contraídas se observados os limites e as disposições legais.

Art. 16 – A Lei Orçamentária conterá dotações para cumprimento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2001, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17 – Poderão ser concedidas subvenções sociais a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos e que não remunerem seus diretores a qualquer título.

Art. 18 – Mediante convênio, o Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 19 – Do orçamento, constarão dotações para fazer face a despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações e consórcios municipais que visem ao desenvolvimento.

Art. 20 – No orçamento serão assegurados recursos para financiamento das ações e serviços de saúde, conforme Emenda Constitucional 29, de 13/09/00.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - Para alterações na legislação vigente, o Executivo deverá enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária, que objetivem o aperfeiçoamento e modernização dos sistemas de cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 22 - A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, somente será possível se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23 - Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2002, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 24 - Para coibir desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas municipais, ao final de cada bimestre civil, será avaliado se foram realizadas as metas de arrecadação previstas, promovendo-se, nos montantes necessários, a limitação de empenhos e de desembolsos financeiros, caso a receita efetivamente arrecadada seja inferior à prevista.

§ 1º – A limitação de empenhos abrangerá, pela ordem, as despesas de investimentos, as de serviços de terceiros e encargos, as de transferências a outros entes federativos e às instituições privadas, as de diárias de viagem e de horas extraordinárias.

§ 2º - No caso de restabelecimento de receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 25 – As entidades de utilidade pública contempladas com subvenções, conforme previsto no art. 17 desta Lei, obrigatoriamente terão de satisfazer às seguintes exigências:

I - declaração de funcionamento regular no Município nos últimos 2 (dois) anos, firmado por autoridade local;

II - comprovante da eleição e posse da diretoria em exercício;

III - prova de regularidade de situação junto ao INSS, FGTS e Município;

IV - declaração de compromisso de prestação de contas da subvenção recebida, firmada pelo seu representante legal, na forma e prazo estipulados pela Prefeitura;

V - inexistência de prestação de contas pendente.

Art. 26 – O Município repassará mensalmente à Fundação Cultural de São João Nepomuceno subvenção para fazer face às despesas necessárias ao seu funcionamento, observado o orçamento aprovado daquela entidade para o ano de 2002.

Art. 27 – O auxílio a outros entes federativos de que trata o art. 18 desta Lei se fará mediante convênio, acordo ou ajuste, objetivando à melhoria de serviços de responsabilidade da União ou do Estado, que beneficiem à comunidade da região.

Art. 28 – Sob a rubrica "Subvenções Econômicas" figurará no orçamento, de forma global, dotação para fazer face aos incentivos referidos na Lei Municipal nº 1904, de 19/06/97.

Art. 29 – As contribuições mencionadas no art. 19 desta Lei só poderão ser feitas mediante convênios, acordos ou instrumentos congêneres, a associações e

consórcios intermunicipais regularmente constituídos e que tenham por finalidade a cooperação mútua, o desenvolvimento ou a defesa de interesses dos municípios.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – Da proposta orçamentária de 2002, constarão autorizações ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias até o limite de 50% (cinqüenta por cento) das despesas previstas, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/64, e para alienar bens móveis inservíveis, observadas as normas da Lei nº 8666/93 e o inciso II, art. 131, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 – Para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00, consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8666/93.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno, 27 de junho de 2001, 121º da emancipação político – administrativa do Município.

Célio Filgueiras Ferraz
Prefeito Municipal

Elir José de Souza

Hedilson Ferreira Sanabio

Heldemir Azevedo Alves

José Vagner Fávero

Milton Salgado Filho